



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5424

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 23/05/2002

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 44/2002. Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário aos órgãos da administração municipal, para pagamento de despesas que, por sua natureza ou urgência, não podem aguardar o procedimento de rotina administrativa, em conformidade com os artigos 65, 68 e 69 da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal nº 4.320/64.

Controle Interno – Caixa: 9.2 **Posição:** 09 **Número de folhas:** 09

Espécie: PL
Categoria: Diversos
v. 9.2
v. 09
nº fls: 06



44/2002
25-06-2002

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 2.002

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO:

Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário aos órgãos
da administração do Município e contém outras providências, em conformidade
com a Lei Orgânica do Município e com os arts. 65,68 e 69 da Lei Federal N° 4.320/64.

Caixa

MOVIMENTO

- 1 -
- 2 - Entrada em 23/05/2.002
- 3 - Comissão de Legislação e Justiça
- 4 - VISTAS POR 3 DIAS EM 04.06.2002
- 5 - ADIANTEADO DE 15% DA SAGRÉ POR
- 6 - 5 DIAS EM 11.06.2002
- 7 - APROVADO EM 1.ª EM 18.06.2002
- 8 - APROVADO EM 2.ª EM 20.06.2002
- 9 - SALVO EM 21.
- 10 - APROVADO EM 3.ª EM 25.06.2002

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS, EM CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E COM OS ARTIGOS 65, 68 E 69 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I: **Das disposições Preliminares**

Art. 1º - Fica excepcionalmente instituída, na Prefeitura Municipal de Montes Claros, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á segundo as normas legais vigentes que disciplinam a matéria.

Art. 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de um órgão da administração, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o procedimento de rotina administrativa.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º - O adiantamento mensal para cada órgão não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) do duodécimo da dotação correspondente.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Art. 5º - Poderão ser realizados sob o Regime de Adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:

- I - despesas com material de consumo;
- II - despesas com serviços de terceiros;
- III - despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;
- IV - despesas miúdas e de pronto pagamento.

Art. 6º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizam com:

- I - selos postais, telegramas, material de limpeza e higiene, café, lanche;
- II - artigos de escritório, desenho, impressos, papelaria e informática em quantidade restrita para consumo imediato ou a curto prazo;
- III - aquisição avulsa de livros, jornais, revistas e outras publicações;
- IV - artigos farmacêuticos ou de laboratório em quantidade restrita para consumo imediato ou a curto prazo;
- V - serviços de encadernações avulsas, pequenos carretos, pequenos consertos;
- VI - pequenos serviços de reparo e manutenção;
- VII - outra despesa qualquer de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

CAPÍTULO II

Das Requisições e Aplicação do Adiantamento

Art. 7º - As requisições de adiantamento serão feitas pelo responsável do órgão solicitante.

Parágrafo Único - Do pedido de adiantamento constarão necessariamente as seguintes informações:

- I - dispositivo legal em que se baseia;
- II - nome completo, cargo e matrícula do servidor responsável pelo adiantamento;



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

III - meses de competência do adiantamento solicitado;

IV - prazo de aplicação, dentro do exercício vigente, e até a data limite do dia 20 (vinte) do mês de dezembro do ano em curso;

V - dotação orçamentária a ser utilizada.

Art. 8º - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, cupom fiscal, nota simplificada, recibo ou outro documento válido ao Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais.

Art. 9º - Os documentos a que se refere o artigo anterior serão sempre emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Montes Claros.

Parágrafo Primeiro - Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitidas, segundas vias ou outras vias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Parágrafo Segundo - Em todos os comprovantes de despesas constará a declaração de recebimento do material ou da prestação de serviço.

Parágrafo Terceiro - A despesa que vier a ser realizada pelo regime de adiantamento não poderá ultrapassar o valor do salário mínimo vigente.

CAPÍTULO III

Da Prestação de Contas

Art. 10 - O responsável pela realização de despesas com utilização do adiantamento deverá prestar contas das mesmas no prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período estabelecido para aplicação dos referidos recursos.

Parágrafo Único: A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Art. 11 - A prestação de contas far-se-á perante o Órgão de Contabilidade do Município, que verificará sua correção e tomará as providências cabíveis.

Art. 12 - No primeiro dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável a tenha apresentado, o Órgão de Contabilidade oficiará diretamente ao mesmo, concedendo-lhe prazo final e improrrogável de 03 (três) dias para fazê-lo.

Art. 13 - Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas ou sua correção no prazo estabelecido, o Órgão de Contabilidade solicitará, no dia útil imediato, o processo ao Órgão de Controle Interno para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IV Das Disposições Finais

Art. 14 - A presente lei será regulamentada por Decreto do Prefeito Municipal a ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 15 - Os casos omissos serão disciplinados pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 16 - Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Montes Claros(MG), 11 de abril de 2002.


Jairo Ataíde Vieira
Prefeito de Montes Claros



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
ELEITA
EM 24 DE MARÇO DE 2002
PRESIDENTE

Elegiu a comissão
Júnior
Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1^a DISCUSSÃO POR
EM 18 DE JUNHO DE 2002
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2^a DISCUSSÃO POR
EM 20 DE JUNHO DE 2002
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 3^{er} DISCUSSÃO POR
EM 25 DE JUNHO DE 2002
PRESIDENTE

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Montes Claros, 23 de maio de 2002

OFÍCIO Nº: GP/064/2002
ASSUNTO: Encaminhando Projeto de Lei
SERVIÇO: Gabinete do Prefeito

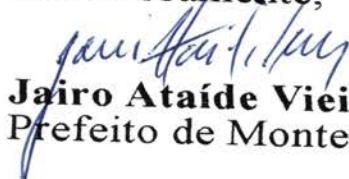
Senhor Presidente,

O Projeto que ora encaminhamos à decisão dessa Egrégia Casa Legislativa permitirá às diversas Secretarias desta Prefeitura atender pequenas despesas com aquisição de alguns materiais de consumo e realização de pequenos serviços que, por sua urgência, não podem ficar a depender dos procedimentos burocráticos de rotina da Administração.

São materiais em pequena quantidade para consumo imediato ou a curto prazo, e serviços ou reparos na área de manutenção de escolas, unidades de saúde e outros próprios municipais, que necessitam ser executados com urgência, de forma a evitar transtornos e dificuldades que podem ser evitados, quando se tem condição de solucioná-los com o imediatismo que eles requerem.

Na expectativa de que esse Legislativo acolha favoravelmente esta nossa proposição de lei, antecipamos agradecimentos e reiteramos a V. Exa. protestos de apreço e estima.

Atenciosamente,


Jairo Ataíde Vieira
Prefeito de Montes Claros

Exmo. Sr.
Vereador Ademar de Barros Bicalho
DD. Presidente da Câmara Municipal
MONTES CLAROS-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*Requerimento
18.06.2002
José Hélio*

EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS, EM CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E COM OS ARTIGOS 65,68 E 69 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64.

Acrescenta parágrafo Único ao Artigo 4º do Referido Projeto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º ...

*Parágrafo Único – Fica Limitado os gastos totais destas despesas em 0,2%
do orçamento anual do município.*

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 18 de junho de 2002

[Signature]
VEREADOR JOSE HÉLIO GUIMARÃES

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E. L. S. L. C.
EM 19 DE *JUNHO* DE 2002
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM *2a* DISCUSSÃO POR
EM *20* DE *JUNHO* DE 2002
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM *3a* DISCUSSÃO POR
EM *25* DE *JUNHO* DE 2002
PRESIDENTE